



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 132/CNE/XVI

No dia 27 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e dois da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Leiria, que consta em anexo à presente ata, sobre uma ação de campanha promovida pelo Nós, Cidadãos!, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:

Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

3. Acresce que a atividade de propaganda em lugares ou espaços públicos não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal da Guarda, que consta em anexo à presente ata, sobre uma ação de campanha promovida pelo Bloco de Esquerda, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:

Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Acresce que a atividade de propaganda em lugares ou espaços públicos não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

4. No caso de a Câmara Municipal se sentir lesada, deve intentar ação judicial indemnizatória contra a força política em causa.» -----

Marco Fernandes e Carla Luís saíram após a apreciação do assunto anterior. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Associação Humanum4Humanum, que consta em anexo à presente ata, para credenciação como observadores externos e obtenção de dados junto da assembleia de voto de Paramos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A legislação portuguesa, designadamente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.

Estabelece a Lei Eleitoral da Assembleia da República, no seu artigo 93.º, a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os interessados diretos no ato eleitoral, sendo que, todavia, para que se garantam condições adequadas ao exercício do direito de voto, não deve ser permitida a presença de mais do que um representante de cada candidatura no interior da assembleia de voto.

Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um conjunto de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

poderes, imunidades e direitos de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público de desempenham.

2. Por outro lado, a realização de sondagens em dia de ato eleitoral está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Eleições, a quem compete também credenciar os respetivos entrevistadores, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho. É concedida a empresas devidamente credenciadas para o exercício dessa atividade e está sujeita ao cumprimento de determinados requisitos e obrigações, nos termos do mesmo diploma.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento das queixas da CDU e do B.E., que constam em anexo à presente ata, sobre destruição de propaganda eleitoral por parte da organização "Força Nova", e deliberou, por unanimidade, remetê-las ao Ministério Público por as situações descritas serem suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o artigo 139.º da LEAR, sem prejuízo de assistir aos queixosos o direito de a destruir e voltar a colocar propaganda sua.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, relativa a situação ocorrida na Associação de Solidariedade e Ação Social - ASAS Santa Joana sobre o voto antecipado, e deliberou, por unanimidade, notificar o Diretor daquela instituição para se pronunciar sobre os factos em causa. Mais deliberou que, de qualquer forma e na tentativa de reparar, tanto quanto possível esta situação, deverá organizar transporte adequado a todos os eleitores que residam nesse lar, para que possam exercer o seu direito de voto na assembleia de voto. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da publicação de anúncio do PS no Correio da Manhã, através da comunicação que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, prosseguir com os trâmites processuais habituais.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AR 2022 – Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional

2.01 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/34, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- AR.P-PP/2022/43 - Cidadão | JF Moscavide e Portela (Lisboa) |
Publicidade institucional (publicação no Facebook e sitio na Internet)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Junta de Moscavide e Portela (Lisboa), por esta autarquia, após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, promover publicações na sua página oficial da rede social *Facebook*, que configuram publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia alegar que as publicações em causa são meramente informativas, com o objetivo de manter a população informada e envolvida na atividade da autarquia.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2022/34, de 21-01-2022, da qual consta o enquadramento legal, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 234-B/2021, 1.ª série, de 5 de dezembro, foi marcada a eleição dos Deputados à Assembleia da República para o dia 30 de janeiro de 2022.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Assim, da análise dos elementos constantes da ficha anexa à Informação, verifica-se que as publicações participadas foram promovidas após a publicação do decreto da marcação da data da eleição. Ademais, as mesmas não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, nem consubstanciam o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informam sobre bens ou serviços disponibilizados pela autarquia, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Antes, visam promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, atos da Junta de Freguesia (ex. Publicação de 11 de janeiro, 8:30, "(...) *A imagem da freguesia é também o nosso espaço público, que pode gerar uma perceção positiva da freguesia e garantir dessa forma uma identidade coletiva. Esta será sempre a nossa postura: Tudo fazer para que cada espaço da freguesia represente uma mais-valia, não só para os residentes, mas também para quem nos visita.*" e Publicação de 10 de janeiro, 8:10, "*E continuamos a fazer: estamos a executar com a Câmara Municipal de Loures a substituição do piso do parque (...), aumentando a oferta destes equipamentos na Vila de Moscavide. Mais e Melhor Espaço Público. Agir. Concretizar. Fazer. Este é o trabalho contínuo que queremos continuar a desenvolver. (...)*) contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Importa referir que embora o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições, associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, que também



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se apresenta às eleições legislativas, tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

Acresce que o promotor da publicação foi recentemente candidato por partido que, nesta eleição, propõe candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

7. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela na rede social Facebook integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

8. Consultada a página da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela na rede social *Facebook* à presente data, confirmou-se que as publicações em causa ainda se encontram disponíveis.

9. Assim, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter realizado publicidade institucional proibida na página da autarquia na rede social Facebook através das publicações objeto de análise;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de um dia, remover as sobreditas publicações da página da autarquia na rede social Facebook.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AR.P-PP/2022/51 - Cidadão | CM Vila Franca do Campo (Açores) |
Publicidade institucional (publicação no facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (Açores), tendo sido alegado que, após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, aquela autarquia promoveu uma publicação na sua página oficial da rede social *Facebook*, que configura publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo não apresentou qualquer resposta até à presente data.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2022/34, de 21-01-2022, da qual consta o enquadramento legal, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 234-B/2021, 1.ª série, de 5 de dezembro, foi marcada a eleição dos Deputados à Assembleia da República para o dia 30 de janeiro de 2022.

5. Assim, da análise dos elementos constantes da ficha anexa à informação supra referida, verifica-se que a publicação participada foi promovida após a publicação do decreto da marcação da data da eleição. A mesma não configura uma situação de urgente ou grave necessidade pública, nem consubstancia o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informa sobre bens ou serviços por si disponibilizados.

6. Antes, visa promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, atos da Câmara Municipal e do seu Presidente (ex. *Município admitiu 8 novos trabalhadores ocupacionais através do programa PROSA. (...) A assinatura dos acordos decorreu no Salão Nobre dos Paços do Concelho, com o Presidente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Autarquia, Dr. Ricardo Rodrigues, a afirmar que a Câmara Municipal tem muito gosto em poder colaborar com os novos trabalhadores, no sentido de lhes proporcionar uma ocupação e um salário correspondente, (...). Ricardo Rodrigues disse que os novos ocupados poderão, inclusive, ver os respetivos acordos ocupacionais renovados, caso os desempenhos correspondam às expetativas, notando que alguns dos presentes, já estiveram anteriormente inseridos em programas ocupacionais, tendo merecido uma nova oportunidade.”) contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Importa referir que embora o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições, associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, que também se apresenta às eleições legislativas, tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

Acresce que os promotores da publicação foram recentemente candidatos por partidos ou coligações que, nesta eleição, propõem candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

8. Face ao que antecede, verifica-se que a publicação, em apreço, da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo na rede social Facebook integra a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Consultada a página da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo na rede social *Facebook* à presente data, confirmou-se que a referida publicação ainda se encontra disponível.

10. Assim, a Comissão delibera o seguinte:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (Açores), por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter realizado publicidade institucional proibida na página da autarquia na rede social *Facebook* através da publicação objeto de análise;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de um dia, remover a referida publicação da página da autarquia na rede social *Facebook*.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Uma vez e só uma vez (não *muitas*) concluiu o Tribunal Constitucional que a enumeração constante do n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 72-A/2015 se deveria sincopar, ou seja, ler como se ali se tivesse escrito que a lei se aplica a cada uma das eleições enumeradas e no seu estrito âmbito.

Este “*distinguo*” *ubi lex non distinguit* dificilmente se compagina com o facto de, na mesma enumeração, se conter o referendo nacional, sem “órgão a eleger” que se vislumbre.

Mais dificilmente ainda quadra com a proibição geral e absoluta de se fazer propaganda política através de meios de publicidade comercial (*Ibidem*, art.º 10.º,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

n.º 1), por natureza subjetiva e objetivamente incindível no que à matéria respeita.

Não quer isto dizer que devam ser exatamente os mesmos os critérios de valoração do quadro factual quando a autoria seja de quem aja na esfera do “órgão a eleger” ou fora dela, mas tão só que suscita sérias dificuldades interpretativas a adoção da tese segundo a qual a lei se aplica diretamente só aos primeiros e, relativamente a terceiros, apenas quando for demonstrada uma ligação direta com a eleição.

Desde logo e como a Comissão tem vindo a reconhecer, porque o carácter relativamente indeterminado das atividades de propaganda política e eleitoral, como na letra da lei se reconhece ao definir o conceito desta última, contamina um dos institutos especial que concretizam o princípio constitucional da “imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas”: a vertente da neutralidade destas entidades face às candidaturas, define-a o legislador como a proibição de “intervir, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral” [n.s.].

*

Ao contrário do que se afirma, inúmeras vezes tem o Tribunal Constitucional reafirmado que não é determinante para que se tenha por publicidade institucional proibida a utilização nas publicações de *slogans*, imagens, ou outras formas de expressão típicas da atividade publicitária – o que importa, ao caso, é que, do que se publicite, resulte a captação da “boa vontade” do eleitor comum para com o autor.

O facto de a *captatio benevolentiae* poder constituir fundamento de inelegibilidade não significa que só nessa perspetiva e com essa amplitude opere no processo eleitoral e este é um dos domínios em que pode intervir com relevo.

*

A unidade da ação política é particularmente visível nos sistemas políticos em que, como no nosso, aos partidos é confiado papel central: a mesma bandeira,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cores ou hino, as mesma sigla e símbolo, o mesmo nome, as mesmas figuras de proa, o mesmo programa (para os mais interessados) conferem “mesmidade” às diferenças reclamadas pela adaptação ao momento político concreto – até quando unifica a fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais, diz-nos a lei que é o mesmo o proponente das candidaturas, sejam elas para titulares dos órgãos a constituir na eleição ou de outros quaisquer já constituídos por via eletiva.

A ficção tem o seu papel na construção do conhecimento e, de todas as ficções, a média aritmética é, talvez, a mais conhecida. O valor epistemológico da ficção, porém, está condicionado, em absoluto, pela sua operatividade, a qual, por sua vez, exige referentes que lhe são externos, mesmo que puramente ideais.

No domínio do Direito, a ficção é utilizada para integrar lacunas tanto no estabelecimento do quadro factual como na definição de critérios valorativos não explícitos, por exemplo. Neste domínio também, a ficção vale tanto quanto se mostrar operativa e tiver referentes reais, seja no quadro jurídico positivo em que se inscreve, seja no mundo enquanto realidade objetiva estruturada que se apresenta à consciência.

É pura ficção desalocada para o plano do imaginário, porque que não encontra referente no real (ideal ou material) a cisão absoluta entre os diversos planos da governação na consciência dos cidadãos de tal forma que a generalidade ou a maioria deles opte conscientemente por soluções de governo diversas em razão da diversidade de problemáticas, das soluções propostas e dos níveis de governo. O que os estudos sobre a matéria demonstram é exatamente o contrário, a saber, que são variadas e complexas as razões que levam um concreto cidadão a aderir à solução de governo proposta por uma dada candidatura, havendo uma minoria que, predominantemente, opta em função do nível de governo.

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinala-se – e bem! – na fundamentação da deliberação que a grande proximidade da eleição autárquica com a atual (legislativa) constitui, por si só, um inegável e forte fator de associação da excelência da atuação do eleito então proposto por um certo proponente à candidatura ora apresentada e apoiada pelo mesmo proponente.

Mas não só: é de tal forma generalizado o conhecimento e são tão numerosas as notícias, as referências e as imagens que não carece de demonstração a íntima ligação dos titulares dos órgãos autárquicos e das candidaturas propostas pelos seus partidos, isolados ou em coligação, às legislativas.

É que nunca se viu comício, arruada, debate ou qualquer ação de campanha, ainda que no mais recôndito dos lugares deste país, em que não estivessem os presidentes da câmara ou da junta ou ambos quando o partido que as promove é aquele que os propôs para terem sido eleitos.

*

A administração pública não é o destinatário da especial proteção que a Constituição confere a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sem prejuízo de alguns deles e em certas circunstâncias especiais por ela poderem ser invocados. Aliás, dizem os administrativistas em voga (outros entenderam e entenderão diferentemente) que a administração apenas pode fazer o que lei lhe permite.

Só pode trazer o espectro do *apagão* ou do *shut down* forçados à colação quem não quer recordar os numerosos casos em que autarquias e serviços públicos consultaram esta Comissão sobre peças específicas de publicidade institucional e, em geral, não viram obstaculizada a sua ação por se enquadrar nas exceções previstas na lei e na forma extensiva como a Comissão sempre as interpretou.

As referências ao fundamentalismo desta Comissão de fundamentalistas das liberdades de certas organizações sobrepostas às liberdades e outros direitos dos cidadãos são, para mim, um elogio, ainda que não completamente merecido.» --



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.

Entendendo-se, todavia, que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que as autarquias locais não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

· As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

· Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica às Autarquias Locais, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

2.02 - Processo AR.P-PP/2022/57 - Cidadão | JF São Pedro (Ponta Delgada/Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de viatura da JF para propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/42, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia de São Pedro (Ponta Delgada/Açores), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, alegando que aquela autarquia utiliza a sua viatura oficial para distribuir material de campanha eleitoral (canetas esferográficas) do Partido Social Democrata (PPD/PSD).

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (Ponta Delgada/Açores) esclarece que as canetas esferográficas em causa eram de campanhas eleitorais anteriores e que um funcionário considerou que estas poderiam ser utilizadas pelos funcionários da autarquia. Mais acrescenta que todos os membros do executivo são alheios à situação e que assim que teve conhecimento do sucedido mandou retirar as canetas esferográficas da viatura da autarquia.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. O artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR) determina que «[O]s órgãos das autarquias locais, (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.», estando os funcionários e agentes dessas entidades, no exercício das suas funções, sujeitos aos mesmos deveres de neutralidade e imparcialidade.

5. Este regime é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigo 57.º, n.º 4, da LEAR e 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

7. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

8. Assim, da análise dos documentos juntos em anexo ao respetivo processo, que se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como da descrição dos fundamentos de facto em apreço que consta da Ficha anexa à presente Informação, resulta que, conforme referido pelo Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (Ponta Delgada/Açores) em sede de pronúncia, dentro da viatura oficial da autarquia visada existia material de propaganda, designadamente, canetas esferográficas do Partido Social Democrata que se destinavam a ser fornecidas aos funcionários que delas necessitassem.

9. Assim, pese embora o Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (Ponta Delgada/Açores) invoque que os membros do executivo desconheciam tal situação, verifica-se a existência de indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que Junta de Freguesia e seus titulares estão obrigados, por utilização de viatura da autarquia para transportar material de propaganda de uma força partidária interveniente no processo eleitoral em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

curso, constituindo tal situação violação do disposto na lei eleitoral, designadamente, a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR,
10. Face ao que antecede, delibera esta Comissão a remessa dos elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

**2.03 - Processo AR.P-PP/2022/59 - CM Abrantes | Pedido de parecer |
Publicidade institucional (divulgação de programa nas redes sociais)**

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte:

«Trata-se de um caso limite que parece recair na zona cinzenta associada à proibição. Porém, estando também marcada a eleição intercalar de uma assembleia de freguesia da área do respetivo município, a divulgação pretendida, por não corresponder a necessidade urgente na ótica dos cidadãos, é proibida por força do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

**2.04 - Processo AR.P-PP/2022/63 - Cidadão | Ordem dos Enfermeiros |
Violação dos Deveres de Neutralidade e Imparcialidade (Publicação no
Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/45, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, agendada para o próximo dia 30 de janeiro foi, por um cidadão, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra a Ordem dos Enfermeiros por violação dos deveres de neutralidade e Imparcialidade (Publicação no Facebook e no sítio oficial).

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Ordem dos Enfermeiros veio dizer em síntese que, se trata, apenas de “... *partilha de um texto de opinião da Enf. Ana Rita Cavaco, que não pretende ter qualquer natureza*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propagandística (...) e que vem na sequência da publicação de artigos de opinião que ocorre já há alguns anos para aquela publicação periódica. ". Conclui, alegando que a Ordem dos Enfermeiros se limitou a partilhar uma posição pública da sua Bastonária, sem com isso fazer qualquer publicidade institucional.

3. A descrição dos fundamentos de facto, o apuramento dos seus concretos contornos e a verificação da publicação, constam do Anexo I à Informação.

4. Ordens Profissionais são associações profissionais de direito público e de reconhecida autonomia pela Constituição da República Portuguesa, criadas com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

5. A autorregulação é um serviço público que o Estado delegou nas Ordens Profissionais, libertando-se desse ónus, tendo, para o efeito, estabelecido contratos que estão plasmados nos respetivos Estatutos que são Leis da República e, por essa razão, também tem de merecer a confiança pública.

6. Nos termos do previsto no artigo 4.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, estas associações públicas profissionais que têm a denominação de "ordens profissionais" (artigo 11.º) são definidas como "... pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições.". As ordens profissionais são criadas por Lei, que fixa os seus fins e atribuições (artigo 7.º) e, os seus estatutos são, igualmente, aprovados por Lei (artigo 8.º).

7. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

8. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

9. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

10. Tendo presente o enquadramento legal aplicável à participação ora em análise, forçoso é concluir que, com as publicações disponibilizadas na página institucional da Ordem dos Enfermeiros no Facebook e, no sítio institucional daquela associação profissional na Internet, a Ordem dos Enfermeiros, representada perante os órgãos de soberania pela sua bastonária (artigo 30.º, n.º 1, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro) interveio, diretamente, na campanha eleitoral (que nos termos da lei decorre entre 16 e 28 do corrente mês de janeiro), através da publicitação de conteúdos que prejudicam uma força política concorrente, com vantagem para as demais.

11. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR pela Bastonária da Ordem dos Enfermeiros uma vez que, com a sua conduta, infringiu a proibição de intervir diretamente na campanha eleitoral, fazendo publicar em meios de comunicação institucionais da Ordem dos enfermeiros (página no Facebook e sítio na Internet) conteúdos dos quais resulta a evidente intenção de prejudicar uma das forças concorrentes ao próximo ato eleitoral, assim concedendo vantagem às demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é cominada com pena de prisão até 1 ano e multa de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 20 000\$00 (vinte mil escudos).

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios, de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade impostos pelo artigo 57.º da LEAR, crime previsto e punido pelo artigo 129.º, também, da LEAR;
- b) Ordenar à Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, para que, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, retire, no prazo de 24 horas, as publicações em causa da página da Ordem no Facebook e do seu sítio na Internet;
- c) Advertir para que, no decurso do presente período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 30 de janeiro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre ela impendem, nos termos do previsto no artigo 57.º da LEAR.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

“Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.” -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/73 - Cidadão | Presidente CM Penalva do Castelo (Viseu) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/49, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Mark Kirkby, João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão denunciar, em síntese, que foi distribuído por via postal um folheto de propaganda do PS no qual o Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo assina nessa qualidade.

Refere, ainda, que esta mensagem foi também divulgada na página da rede social *Facebook* do PS de Penalva do Castelo.

Em anexo remeteu imagens da publicação em causa.

2. Notificados para se pronunciarem, vêm o PS e o Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo alegar, em síntese, que a situação em causa não configura publicidade comercial, uma vez que só contém propaganda dos seus intervenientes – candidatos efetivos e suplentes – pelo círculo eleitoral de Viseu. Não se verifica qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade uma vez que o artigo 37.º da CRP dispõe que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A partir da data da marcação da eleição – *in casu*, desde 5 de dezembro de 2021 - as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante.

Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia da República, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

6. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

7. No caso em apreço, foi distribuído um panfleto (e também publicado na página da rede social *Facebook* do PS de Penalva do Castelo, embora nesta data já tenha sido removido, constando apenas as fotografias e a identificação dos candidatos) subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo nessa qualidade.

Julgam-se relevantes os seguintes excertos: *“Nas eleições do próximo dia 30 de janeiro temos a possibilidade de continuarmos a apoiar aqueles que tudo fizeram para evitar uma crise política e nos protegeram perante a maior adversidade até hoje vivida em Portugal. A experiência vivida enquanto autarca dois anos com o Governo anterior e nos últimos seis anos com o governo liderado pelo primeiro-ministro António Costa, permite-me afirmar sem qualquer hesitação, que Penalva do Castelo teve uma discriminação positiva com o governo do Partido Socialista.*

Nestes últimos seis anos, verificou-se no nosso concelho o maior investimento de sempre (...). Tudo isto aconteceu pela grande proximidade existente entre o governo e as autarquias.

(...)

Pelas razões apontadas essa escolha acertada, deverá acontecer no Partido Socialista e António Costa.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Ainda que a publicação com o texto do Presidente da Câmara Municipal tenha sido removida da página da candidatura, dela constando apenas as fotografias e a identificação dos candidatos, não merecendo, por isso, qualquer reparo, o panfleto acabou por ser distribuído pela população em suporte físico, como *Infomail*.

9. Os factos descritos são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, nessa qualidade, no sentido de promover uma candidatura em detrimento das demais, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

10. Por conseguinte, delibera-se a remessa do presente processo ao Ministério Público por indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, crime previsto e punido pelo artigo 129.º da LEAR.» ---

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

“Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.” -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2022/77 - CDU | CM Montemor-o-Novo | Entrevista do Presidente da CM Montemor-o-Novo no local de funcionamento da mesa de voto em mobilidade pela CNN

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem a CDU apresentar uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, alegando, em síntese, que realizou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma entrevista em direto para a CNN, no dia do voto em mobilidade, "(...) em plena assembleia de voto e a menos de 2m da mesa de voto."

Mais refere que apesar do delegado da CDU ter manifestado junto do presidente da mesa que o autarca em causa não poderia estar ali, prestando declarações dentro da sala onde decorria a votação, "(...) o mesmo acabou por prestar declarações já dentro da sala onde decorria o acto eleitoral."

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo não apresentou resposta até à presente data.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os períodos eleitorais (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 91.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (doravante abreviadamente designada LEAR), ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, compete assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

Com efeito, é ao presidente da mesa que num raio de 100 metros nos locais onde se reúnem as assembleias de voto, exerce poderes de autoridade, regulando o funcionamento daquelas assembleias.

5. No exercício daqueles poderes, o presidente da mesa deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 93.º da LEAR.

6. O delegado da CDU manifestou junto do presidente de mesa que o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo devia afastar-se da sala onde decorria a votação em mobilidade para que fosse entrevistado pela CNN.

Perante esta solicitação, o presidente da mesa instou o presidente da câmara para que se retirasse do interior da sala onde decorria a votação, ordem que acabou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por não ser acatada, prestando declarações a menos de 2 metros da assembleia de voto, podendo, assim, perturbar as operações de votação que decorriam no local.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo para que de futuro, em situações idênticas, acate as ordens que forem dadas pelo presidente da mesa, entidade que detém poderes para regular o funcionamento da assembleia de voto, devendo abster-se de adotar comportamentos que ponham em causa ou possam perturbar o normal decurso das operações de votação.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/78 - Cidadão | RTP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (entrevistas no Telejornal)

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

AR 2022 – Propaganda

2.08 - Processo AR.P-PP/2022/46 - Cidadão | PAN (Porto) | Propaganda (Cartaz em passagem de peões)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/33, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão denunciar que o PAN colocou cartazes no passeio da Praça da República, no Porto, impedindo a passagem de peões. Em anexo remeteu uma fotografia do cartaz.

2. Notificado para se pronunciar, vem o partido visado responder que o cartaz em causa já foi retirado logo que tomou conhecimento que a sua colocação estava a impedir a circulação e a passagem de peões.

3. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, inclui o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

4. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

“Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.”

5. A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.

b) Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

d) Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

e) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.

6. Da imagem remetida pelo participante, constata-se que o cartaz ocupava a quase totalidade do passeio, forçando os transeuntes a continuar o trajeto pela estrada, por forma a contornar o aludido cartaz.

7. De todo o modo, considerando que de acordo com a resposta apresentada pela candidatura, o cartaz em causa foi removido do local onde se encontrava logo que tomou conhecimento da situação reportada, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.

Transmita-se à Câmara Municipal do Porto.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2022/60 - B.E. | Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril | Distribuição de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/50, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem o B.E. apresentar uma queixa contra a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, por ter sido impedido de realizar uma ação de propaganda na entrada da referida escola.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A candidatura reportou, ainda, que o segurança da escola, para além de impedir a ação de propaganda, rasgou o material de propaganda em frente das pessoas que realizavam a distribuição, tendo sido chamada a PSP ao local.

2. Notificado para se pronunciar, vem o presidente da escola visada alegar que o incidente reportado ocorreu com um dos seguranças da Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril (doravante, EHTE) e não com nenhum colaborador afeto à ESHTE, pelo que se procedeu à notificação da EHTE.

Em resposta à notificação, vem a Diretora da EHTE alegar, em síntese, que a situação descrita não era do seu conhecimento.

Mais alega que "(...) questionado o vigilante, o mesmo informou que no dia 20 de janeiro p.p., que se deslocou à entrada norte da Escola, em resultado de queixas de alunos que referiram a presença de elementos de campanha eleitoral, que se encontravam sem máscara e a dificultar a passagem e entrada no portão de acesso ao interior do recinto", referindo que sempre se pautaram pelos valores da tolerância e liberdade, não se revendo em qualquer comportamento contrário.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro)

4. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

5. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

6. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

7. Assim, a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer sob uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

8. Enquanto tutelada por uma entidade pública, a EHTE tem deveres acrescidos nesta matéria, cabendo-lhe proporcionar o exercício da liberdade de propaganda e de promover as condições que a tornem efetiva, sempre com garantia de igual tratamento a todas as candidaturas.

9. Face ao que antecede, delibera-se advertir a Direção da EHTE para que de futuro tome as providências necessárias para garantir que a atividade de propaganda política e eleitoral não é impedida ou restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, como acontece em espaços públicos e em espaços privados de acesso público, devendo difundir o teor desta deliberação à empresa (e aos respetivos trabalhadores) que ali preste serviços de segurança por forma a evitar que se repitam situações semelhantes.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Processo AR.P-PP/2022/84 - IL | Desconhecidos | Propaganda (remoção de tarja de propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/54, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a IL apresentar denúncia contra desconhecidos por, em síntese, ter desaparecido no dia 26-01-2022 uma tarja de propaganda política da candidatura que tinha sido afixada durante a noite do dia anterior. A tarja (de 16 metros de comprimento) foi afixada no viaduto do Pragal, em Almada.

Em anexo foram remetidas três fotografias do local onde se encontrava afixado o referido material de propaganda eleitoral.

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

3. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), sob a epígrafe, “Dano em material de propaganda eleitoral” prescreve que “[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.”

4. A situação descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» ---

2.11 - PSP Castelo Branco – Propaganda nas imediações das assembleias de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - PSP Leiria – Condicionamento de campanha eleitoral da CDU

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - PSP Porto – Reclamação – Distribuição de propaganda CDU

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - PSP Oeiras - painel em risco

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - PSP Oeiras – pintura de mural

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.23 e seguintes. -----

AR 2022 – Outros assuntos**2.23 - Processo AR.P-PP/2022/68 - Cidadão | CM Amarante | Acessibilidade de assembleia de voto (EB 2,3 Amarante)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/47, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, veio um cidadão apresentar uma participação junto desta Comissão, contra a Câmara Municipal de Amarante, com fundamento na alegada falta de condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada, nas mesas de voto antecipado em mobilidade que funcionaram na Escola EB 2,3 Amarante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à Informação, que aqui se dá por reproduzido.
3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e secções de voto (n.º 2 do artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).
4. Estabelece o n.º 1 da mesma disposição legal que as assembleias de voto devem funcionar “... em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.”.
5. Até ao 15.º dia anterior ao da eleição, haja ou não lugar ao desdobramento das assembleias de voto, os Presidentes das Câmaras Municipais anunciam, por edital, o dia, a hora e os locais onde vão funcionar todas as mesas de voto em cada freguesia (artigo 43.º, n.º 1 da LEAR).
6. Para além das necessárias condições de acessibilidade que devem existir em todos os locais onde devam funcionar mesas de voto, como forma de evitar que barreiras físicas intoleráveis se interponham ao exercício do direito fundamental de voto de todos os cidadãos eleitores (com deficiência ou não), importa ter presente o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto (com última alteração legislativa introduzida pelo DL n.º 95/2019, de 18/07) que aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.
7. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Em matéria de acessibilidade às mesas de voto, na senda do que legalmente é estatuído, tem esta Comissão entendido, como consta do Caderno de Apoio à Eleição da Assembleia da República, de 30 de janeiro, que “... a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (Artigo 42.º da LEAR).

9. No caso em apreço, como resulta das imagens enviadas em anexo à pronúncia apresentada pela Câmara Municipal de Amarante, o local em causa (Escola EB Teixeira de Pascoaes) foi escolhido para o funcionamento das mesas de voto antecipado em mobilidade, “... por nele funcionar o Centro de Apoio à Aprendizagem, Centro de Apoio a Pessoas Portadoras de Deficiência e por dispor de condições para o exercício do voto em condições de segurança, atento o contexto pandémico vivido.”.

Mais alega, e demonstra através do envio de uma imagem que, existe no local escolhido “... uma porta lateral de acesso com rampas, destinada aos alunos com mobilidade condicionada e, no caso, destinado a eleitores com mobilidade condicionada.” Finalmente, compromete-se a reforçar a sinalização que encaminha os eleitores com mobilidade condicionada para a referida porta lateral, por forma a que, no próximo dia 30, nenhum eleitor volte a sentir a dificuldade relatada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Amarante que diligencie, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de, no próximo dia 30, na Escola EB Teixeira de Pascoaes e em todos os demais locais de voto do município, serem asseguradas as condições de acessibilidade adequadas ao exercício do direito de voto por todos os cidadãos, em especial pelos que têm mobilidade condicionada.» -----

2.24 - Processo AR.P-PP/2022/75 - Cidadãos | CM Sintra | Acessibilidade assembleia de voto (Freguesia de Aqualva Mira-Sintra)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/55, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, por dois cidadãos, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra a Câmara Municipal de Sintra, com fundamento na alegada falta de condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada, nas mesas de voto antecipado em mobilidade que funcionaram na Freguesia de Aqualva Mira-Sintra.

2. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à Informação, que aqui se dá por reproduzido.

3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e secções de voto (n.º 2 do artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

4. Estabelece o n.º 1 da mesma disposição legal que as assembleias de voto devem funcionar “... em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Até ao 15.º dia anterior ao da eleição, haja ou não lugar ao desdobramento das assembleias de voto, os Presidentes das Câmaras Municipais anunciam, por edital, o dia, a hora e os locais onde vão funcionar todas as mesas de voto em cada freguesia (artigo 43.º, n.º 1 da LEAR).

6. Para além das necessárias condições de acessibilidade que devem existir em todos os locais onde devam funcionar mesas de voto, como forma de evitar que barreiras físicas intoleráveis se interponham ao exercício do direito fundamental de voto de todos os cidadãos eleitores (com deficiência ou não), importa ter presente o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto (com última alteração legislativa introduzida pelo DL n.º 95/2019, de 18/07) que aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

7. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

8. Em matéria de acessibilidade às mesas de voto, na senda do que legalmente é estatuído, tem esta Comissão entendido, como consta do Caderno de Apoio à Eleição da Assembleia da República, de 30 de janeiro, que “... a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (Artigo 42.º da LEAR).

9. No caso em apreço, a Câmara Municipal de Sintra, notificada para se pronunciar, veio ao processo dizer ouvido o Presidente da Junta de Freguesia de Agualva e Mira-Sintra foi esclarecido de que existe no local de voto em causa uma plataforma elevatória em funcionamento. Mais refere que, no caso em apreço, já obteve confirmação do Comandante da Corporação da área de intervenção (Bombeiros Voluntários Agualva Cacém) da sua inteira disponibilidade no transporte de cidadãos com mobilidade reduzida dessa área que o solicitem, como ocorre em todos os atos eleitorais.

Finalmente, acrescenta ainda que, em todos os atos eleitorais, tem a preocupação de, em conjugação de esforços com todas as freguesias do município, escolher locais de voto que ofereçam as necessárias condições de acessibilidade a todos os eleitores, em particular aos de mobilidade reduzida.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra que diligencie, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de, no próximo dia 30, na Freguesia de Agualva Mira e em todos os demais locais de voto do município, serem asseguradas as condições de acessibilidade adequadas ao exercício do direito de voto por todos os cidadãos, em especial pelos que têm mobilidade condicionada.» -----

2.25 - Comunicações do IL e do PPD/PSD - Troca de boletins de voto (quanto ao círculo eleitoral)

A Comissão tomou conhecimento dos pedidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Vem relatado pelo IL e PPD/PSD a ocorrência de em algumas mesas de voto antecipado em mobilidade terem sido utilizados boletins de voto que não correspondiam ao círculo em que cada um dos eleitores se encontra inscrito.

Os eleitores terão expressado a sua vontade nesses boletins sem que, em geral, se tenham apercebido da troca.

O boletim de voto é um elemento material do voto, agravado pela circunstância de a cada círculo eleitoral corresponder um boletim de voto específico, com candidaturas dissemelhantes e uma ordenação diferente.

Ora, dispõe o n.º 4 do artigo 98.º da LEAR que se considera nulo o voto antecipado *quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 79.º-C (aplicável ao caso do voto em mobilidade)*. Por sua vez, este artigo, no n.º 8, exige que seja entregue ao eleitor o *boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral*.

Acresce que o artigo 31.º da LEAR determina que as candidaturas sejam apresentadas no boletim de voto pela ordem determinada pelo sorteio respetivo. Tudo visto, a lei determina que boletins de voto nas circunstâncias acima descritas sejam considerados nulos.» -----

2.26 - Coletividade na freguesia da Foz do Arelho – Bar no edifício da assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento do pedido sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O bar em causa encontrava-se em funcionamento quando foi designado o local de votação, pelo que nada parece obstar se mantenha a funcionar no dia da eleição, devendo, porém, ser vedada a comunicação com o espaço onde se reúne a assembleia de voto e serem tomadas as medidas necessárias a que não seja perturbado o ato eleitoral. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.27 - JF Lordelo - testes COVID gratuitos à população

A Comissão tomou conhecimento do pedido sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, apesar de meritória, a realização da ação em causa em dia de eleição não é adequada, nem se afigura necessária. -----

2.28 - Campanha Ben&Jerry's "Não Sejas Baunilha"

A Comissão tomou conhecimento do pedido sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não descortina norma que proíba a campanha publicitária em causa.» -----

**2.29 - Comunicação ERC – Processo AR.P-PP/2022/30 – CH | Alentejo Atual –
Exclusão de debate entre candidaturas**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.30 - Comunicações dos tribunais relativas a orientações sobre a recolha de
material eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.31 - Comunicações relativas à composição das AAG

A Comissão tomou conhecimento das comunicações referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.34. -----

**2.34 - Projeto UNPOP “Desmontar o Populismo” CES - Universidade de
Coimbra – recolha de dados no dia da eleição**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A legislação portuguesa regula a realização de sondagens ou de inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral, estando sujeita a autorização da Comissão Nacional de Eleições, a quem compete também credenciar os respetivos entrevistadores, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.

A autorização é concedida a empresas devidamente credenciadas para o exercício dessa atividade e está sujeita ao cumprimento de determinados requisitos e obrigações, decorrentes do mesmo diploma.

Apenas os entrevistadores credenciados pela CNE estão autorizados a recolher dados junto dos locais de voto no dia das eleições.» -----

Dado adiantado da hora, os restantes assuntos agendados foram adiados para próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 19 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

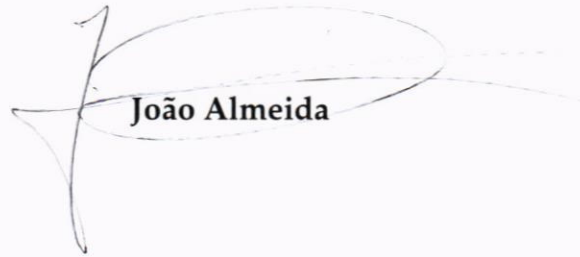
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Almeida', is written over a large, light-colored oval shape. The signature is fluid and cursive.

João Almeida